

de Santa Catarina para despesas de  
diversas despesas.

- VI - Cr. # 4.509,00 (Um mil e quinhentos cruzeiros) à Sociedade Filantrópica Hospital São Roque.
- VII - Cr. # 500,00 (quinhentos cruzeiros) à Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba;
- VIII - Cr. # 200,00 (duzentos cruzeiros) ao Asilo Colônia Parapetugui;
- IX - Cr. # 954,00 (novecentos e cinquenta e <sup>quatro</sup> cruzeiros) para o Amparo a maternidade e infância;
- X - Cr. # 800,00 (oitocentos cruzeiros) a indigentes;
- XI - Cr. # 360,00 (trezentos e sessenta cruzeiros) à Sociedade Municipal Sina São João para retretas de realização de retretas públicas.
- XII - Cr. # 360,00 (trezentos e sessenta cruzeiros) à Banda de Sina São Roque para realização de retretas públicas.

Art. 2º - As despesas com a execução do presente decreto-lei correrão por conta das verbas próprias designadas no orçamento.

Art. 3º - Este decreto-lei entrará em data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, em 19 de Agosto de 1943.  
Yosé Duero de Barros  
Publicado e registrado na mesma data supra  
Secretaria Municipal de Piedade, Pia.

Decreto-lei Nº 33 de 30 de Agosto de 1943.  
Que regulamenta o honorário de funcionamento do comércio e da indústria.

O Prefeito Municipal de Piedade, na conformidade do disposto no art. 5º do decreto-lei nº 1303, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução nº 964 de 1943, do Conselho Administrativo do Estado. Decreto nº 1º A abertura e o fechamento do comércio e da indústria, em geral, obedecerão ao seguinte horário:

I - Tratando-se de estabelecimentos comerciais:

a) nos dias úteis: funcionários das oito às dezesseis horas assegurando a cada empregado um intervalo de duas horas para descanso e refeição, o qual não será computado no termo de duração normal do trabalho efetivo;

b) aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: permanecerão fechados.

II - Tratando-se de estabelecimentos industriais:

a) nos dias úteis: funcionários das sete às dezesseis horas, assegurando a cada empregado um intervalo de duas horas para descanso e refeição, o qual não será computado no termo de duração normal do trabalho efetivo;

b) aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: permanecerão fechados.

§ único - Os dias que devem ser guardados como dia Santo não os declarados pelo Departamento Estadual de Trabalho.

Art. 2º - Por motivo de conveniência pública, nos termos da legislação federal, poderão funcionar fora do horário estabelecido, mediante a concessão de licenças especiais, os estabelecimentos que se dedicarem às atividades seguintes:

1º - Varejistas de peixe:

a) nos dias úteis: das cinco às dezesseis horas;

b) aos domingos, feriados nacionais, e dias santos de guarda, das cinco às doze horas;

2º - Varejistas de carne fresca - açougue:

a) nos dias úteis: das cinco às dezesseis horas;

b) aos domingos, feriados nacionais e dias -

saúdo de guarda: das cinco às doze horas;

3º - Comércio de pão e biscuitos - padarias - todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias saúdo de guarda: das cinco às sete e quatro horas;

4º - Variedades de frutas e verduras: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias saúdo de guarda: das oito às dezeto horas;

5º - Variedades de aves e ovos: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias saúdo de guarda: das oito às dezeto horas;

6º - Variedades de produtos farmacêuticos - farmácias:

a) nos dias úteis: das oito às sete quatro horas

b) aos domingos: em obediência ao mesmo horário das que estiverem de plantão, revezando-se em ordem alfabética;

c) nos feriados nacionais e dias saúdo de guarda: em obediência ao plantão estabelecido, revezando-se na mesma ordem, das oito às sete quatro horas. Coincidindo o feriado ou o dia saúdo de guarda com o domingo, o horário será o constante da letra "b";

7º - Comércio de Flores e conchas: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias saúdo de guarda: das oito às sete quatro horas;

8º - Estabelecimento de acessórios de automóveis: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias saúdo de guarda: das oito às dezeto horas, sendo, entretanto, facultado servir ao público a qualquer hora do dia ou da noite;

9º - Alugadores de bicicletas e similares: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias saúdo de guarda: das oito às dezeto horas;

10º - Restaurantes, bares, botiquins, confeitarias, sorvetarias e "boulangeries": todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias saúdo de guarda: das oito às sete e quatro horas; segue -

11º - Cozinhas e leituras: todos os dias, inclusive domingo, feriados nacionais e dias santos de guarda: das cinco às sete e quatro horas;

12º - Belhães: todos os dias, inclusive domingo, feriados nacionais e dias santos de guarda: das oito às sete e quatro horas.

§ único - Pelo natureza de suas atividades, poderão funcionar nos dias úteis:

a) Sabões de barbeiro e cabeleiros: das oito às sete e quatro horas - aos sábados das oito às sete e quatro horas;

b) Chantarias: das oito às sete e quatro horas.

Art. 3º - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior, para podermos funcionar com os honorários especiais permitidos, deverão requerer a necessária licença à Prefeitura, declarando que não têm empregados, ou que dispõem de turnos que se revezem, de modo que a duração normal do trabalho efetivo de cada turno não exceda a oito horas diárias ou quarenta e oito horas semanais, salvo as exceções previstas pela legislação federal.

Art. 4º - Os estabelecimentos industriais, referidos na alínea II do art. 1º, poderão funcionar além do horário estabelecido na letra "a" e nos dias mencionados na letra "b", mediante autorização da autoridade trabalhista regional competente e pagamento de licença especial.

Art. 5º - As licenças especiais referidas nos arts. 3º e 4º serão as constantes na tabela anexa.

Art. 6º - No infrator das disposições deste decreto-lei será aplicada a multa de R\$ 100,00 (cem cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência.

Art. 7º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, em 30 de Agosto de 1945

(a) Preço Diário de Consumo - Prefeito Municipal

Tabela anexa ao Decreto-lei Nº 33 de 30 de Agosto de 1943

1 - Varejista de peixe	Br. \$ 20,00
2 - " " carne fresca - Acouguado -	50,00
3 - Comercio de pão e biscoito - Padarias -	60,00
4 - Varejistas de frutas e verduras	20,00
5 - " " aves e ovos	20,00
6 - " " produtos farmaceuticos - farmacias -	50,00
7 - Comercio de flores e corcos	50,00
8 - Entreposto de acessórios de automoveis	100,00
9 - Alugadores de bicicletas e similares	50,00
10 - Restaurantes	50,00
11 - Bares e boteguins	
1ª classe	80,00
2ª classe	50,00
12 - Carpintarias e soneiterias	50,00
13 - Cafés	20,00
14 - Lixarias	30,00
15 - Bilhares	60,00
16 - Salões de barbeiros e cabeleireiros	30,00
17 - Charutarias	80,00
18 - Fabricas e oficinas:	
Se acordo com a força motriz das máquinas, a taxa de Br. \$ 3,00 (três milreiros) por cavallo vapor e com o numero de operarios, como segue:	
a) 1 operario	Br. \$ 10,00
b) 2 operarios	15,00
c) 3 até 5 operarios	20,00
d) 6 até 10 operarios	25,00
e) 11 até 20 operario	30,00
f) 21 até 40 operario	40,00

— segue —

continuação	g)	41	até	60	operários	62,8	60,00
	h)	61	até	100	operários		100,00
	i)	101	até	150	operários		150,00
	j)	151	até	250	operários		200,00
	l)	251	até	500	operários		300,00
	m)	mais	de	500	operários		400,00

Prefeitura Municipal de Piedade, em 30 de Agosto de 1943.

(a) José Bruno de Barros - Prefeito Municipal  
Publicada no Surtorio da Prefeitura Municipal de Piedade em  
30 de Agosto de 1943.

~~Suato~~ Surtorio Contador Int.

Suato-lei Nº 54 de 29 Setembro de 1943.

Que dispõe sobre concessão de abono e da  
outras providências:

O Prefeito Municipal de Piedade, na conformidade  
do disposto no art. 5º do decreto-lei Nº 1.209, de 8 de Abril  
de 1939, e nos termos da Resolução Nº 1289, de 1943, do  
Conselho Administrativo do Estado, Suata:

Art. 1º - É concedido a partir de 1º de julho  
de 1943, aos funcionários públicos municipais, a  
título precário, um abono provisório, pagável sob a  
forma de quota mensal, calculadas no seguinte  
base: I - de 50% aos que perceberem anualmente até  
de 62,8 3.000,00 -

II - de 15% aos que perceberem anualmente mais  
de 62,8 3.000,00 -

Art. 2º O fim de ocorrer às despesas com  
a execução do presente decreto-lei, no corrente exercício,  
fica aberto, na Contadoria Municipal, um crédito espe-  
cial de 62,8 4.600,00 - quatro mil seiscentos e dois  
centos e cinquenta.